CÂMARA MUNICIPAL DE ADAMANTINA

Rua Osvaldo Cruz, 262-1º Andar – Estado de São Paulo
PABX: (18) 3521-1826 - E-mail: cmadamantina@camaraadamantina.sp.gov.br
CNPJ nº 48.801.179/0001-02

ANTEPROJETO DE LEI Nº 001, DE 10 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre isenção do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para os casos em que o cônjuge, dependente legal, ascendente ou descendente em linha reta de primeiro grau encontrem-se acometidos por Câncer, Alzheimer, Esclerose Múltipla ou Esclerose Lateral Amiotrófica e Parkinson, e domicilie com possuidor de um único imóvel destinado à sua moradia, com renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano possuidor de único imóvel destinado à sua moradia e renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos:

a) doente de câncer em tratamento;

b) portador de Alzheimer;

c) portador de Esclerose Múltipla ou Esclerose Lateral Amiotrófica;

d) portador de Parkinson;

e) resida consigo cônjuge, dependente legal ou parente descendente ou ascendente em linha reta de primeiro grau, que se encontre acometido por qualquer das enfermidades relacionadas nas alíneas anteriores.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Ikeda, 10 de junho de 2025.

AGUINALDO PIRES GALVÃO
Vereador

DANIEL AUGUSTO DA SILVA FABRI
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca, como princípio, garantir o direito à moradia a partir da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano aos portadores de doenças graves, em decorrência da impossibilidade laborativa devido aos sintomas das enfermidades e dos altos custos com tratamento clínico.

É de conhecimento público a incidência dessas doenças na população idosa, sendo muitas vezes moléstias degenerativas e progressivas, que comprometem a qualidade de vida do portador e geram vulnerabilidade. Ressalte-se ainda, que estas doenças possuem quadro clínico complexo e geram altos gastos com inúmeros medicamentos, constituindo um risco ao sustento familiar.

Esta questão já é reconhecida pela legislação nacional no que diz respeito ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, em cujas regras já existe isenção para portadores deste mesmo rol de enfermidades, respeitando os princípios da capacidade contributiva e da dignidade da pessoa humana.

A isenção se limitaria ao imóvel de residência do beneficiado, não podendo abranger outros imóveis de propriedade do enfermo ou de seu cônjuge, caso existam, evitando utilizações abusivas desta Lei.

Diante do exposto, solicito que esta Casa de Leis analise e aprove a presente propositura, protegendo o interesse público adamantinense.

Plenário Vereador José Ikeda, 10 de junho de 2025.

AGUINALDO PIRES GALVÃO
Vereador

DANIEL AUGUSTO DA SILVA FABRI
Vereador